DIÁRIO OFICIAL
MUNICÍPIO DE ITIRAPINA

Conforme Lei Municipal nº 2.818, de 29 de dezembro de 2016

www.itirapina.sp.gov.br | www.imprensaoficialmunicipal.com.br/itirapina

SUMÁRIO

PODER EXECUTIVO DE ITIRAPINA	2
Licitações e Contratos	2
Despacho de Julgamento	2

EXPEDIENTE

O Diário Oficial do Município de Itirapina, veiculado exclusivamente na forma eletrônica, é uma publicação das entidades da Administração Direta e Indireta deste Município, sendo referidas entidades inteiramente responsáveis pelo conteúdo aqui publicado.

ACERVO

As edições do Diário Oficial Eletrônico de Itirapina poderão ser consultadas através da internet, por meio do seguinte endereço eletrônico: www.itirapina.sp.gov.br
Para pesquisa por qualquer termo e utilização de filtros, acesse www.imprensaoficialmunicipal.com.br/itirapina
As consultas e pesquisas são de acesso gratuito e independente de qualquer cadastro.

ENTIDADES

Prefeitura Municipal de Itirapina
CNPJ 46.313.714/0001-50
Avenida Um, 106
Telefone: (19) 3575-9000
Site: www.itirapina.sp.gov.br
Diário: www.imprensaoficialmunicipal.com.br/itirapina

Diário Oficial Assinado Eletronicamente com Certificado Padrão ICPBrasil, em conformidade com a MP nº 2.200-2, de 2001

O Município de Itirapina garante a autenticidade deste documento, desde que visualizado através do site www.itirapina.sp.gov.br

Compilado e também disponível em www.imprensaoficialmunicipal.com.br/itirapina

DIÁRIO OFICIAL
MUNICÍPIO DE ITIRAPINA
Conforme Lei Municipal nº 2.818, de 29 de dezembro de 2016

PODER EXECUTIVO DE ITIRAPINA

Licitações e Contratos

Despacho de Julgamento

NUTRISERV

NUTRISERV COMÉRCIO DE EPIs, VESTUÁRIO E ALIMENTAÇÃO
ROBERTA MARTINS DA SILVA-ME

Prefeitura Municipal FLS 975 Itirapina

À Prefeitura Municipal de Salto de Itirapina/SP

A/C Departamento de Licitações e Contratos

Edital de Licitação nº 005/2019
Processo Administrativo nº 890/2018

Modalidade **Pregão Presencial nº 004/2019**

ROBERTA MARTINS DA SILVA – ME., empresa individual, situada à Rua Vitor Ramos Izidoro, n.º 465, Jardim Canaã II, Cidade de Mogi Guaçu, Estado de São Paulo, Cep n.º 13.848-843, inscrita no Cadastro Nacional de Pessoas Jurídicas C.N.P.J/M.F. Sob n.º **24.568.268/0001-92**, devidamente registrada e cadastrada na Junta Comercial do Estado de São Paulo – JUCESP Sob NIRE n.º **35130668281**, Inscrição Estadual **455.211.920.119**, telefone 19- ***99658-6622***,fax 19-38687119, e-mail licitação.nutriserv@gmail.com, tempestivamente, vem, com fulcro na alínea " b ", do inciso I, do art. 109, da Lei nº 8666 / 93, à presença de Vossa Senhoria, a fim de interpor

RECURSO ADMINISTRATIVO

contra a decisão dessa digna Comissão de Licitação que desclassificou a recorrentenos itens 47,59 e 45, e classificou concorrentes ex. item 80, o que faz declinando os motivos de seu inconformismo no articulado a seguir:

DOS FATOS

1. A **RECORRENTE** participou do certame epigrafado, sagrando-se vencedora de alguns itens, desta forma apresentou amostras conforme solicitado em edital.

2. Porém para espanto da recorrente alguns itens foram reprovados, segundo critérios ao nosso entender subjetivos, enquanto outras empresas apresentaram produtos que não atendem o enu8nciado no descritivo editalício e foram aprovados.

3. Os itens desclassificados da recorrente com critérios subjetivos (memorando 05/2019) são:

Item 47- "***Luva de Raspa cano Curto***, confeccionada em raspa, tira de reforço, externo em raspa entre os dedos polegar e indicador, costura de reforço na palma, face palmar dos dedos, punho 07 cm."

Descritivo do C.A. junto ao Ministério do Trabalho.
"LUVA PARA PROTEÇÃO CONTRA AGENTES TÉRMICOS E MECÂNICOS Descrição: Luva de segurança confeccionada em raspa, reforço interno em raspa na palma e face palmar dos dedos, reforço externo em raspa entre o polegar e o indicador. Punhos 7 cm, 10 cm, 15 cm, 20 cm, 25 cm e 30 cm"

Pois bem, a recorrente apresentou amostra da Marca Zanel, C.A. 16074, indústria com mais de 20 anos no mercado, sendo uma das melhores marcas comercializadas, como poderemos aceitar pacificamente, reprovação com simples parecer "qualidade ruim".

Item 59- "Luva Tricotada P, M e G, luva de segurança confeccionada em fios de, algodão, tricotada em uma só peça, com pigmentos de PVC (bolinha) em uma face, acabamento em overloque, punho com elástico.

PREF MUNICI DE ITIRAPINA 22/FEV/2019 16:10 000000033

Rua Vitor Ramos Izidoro nº 465, Jardim Canaã II-Mogi Guaçu/SP-CEP 13.848-843 e-mail licitacao.nutriserv@gmail.com - tel/fax (19) 9.99645522/9.9658-6622- WHATSAPP.(19) 999508827

NUTRISERV

NUTRISERV COMÉRCIO DE EPIs, VESTUÁRIO E ALIMENTAÇÃO

ROBERTA MARTINS DA SILVA ME

Prefeitura Municipal Itirapina FLS 976

Descritivo do C.A. junto ao Ministério do trabalho.
Descrição: Luva de segurança tricotada em quatro fios de algodão, pigmentos antiderrapantes de PVC na palma e face palmar dos dedos.

Amostra apresentada pela recorrente da marca Tsuzuki C.A. 10464, salientamos que a Indústria Textil Tsuzuki é nacional e conhecida pela qualidade de seus produtos.

Item 65 - Óculos de segurança Fumê, policarbonato, resistente a impactos e choques físicos de materiais sólidos e líquidos, proteção contra raios UVA e UVB, apoio e proteção nasal e lateral no mesmo material da lente. Haste tipo espátula com ajuste de comprimento. Lentes com tratamento, abas laterais de proteção, armação preta e hastes reguláveis, com cordão de segurança,fumê.

Descritivo do C.A. junto ao Ministério do trabalho.
"Descrição: Óculos de segurança constituídos de arco de material plástico preto com pino central e uma fenda em cada extremidade para encaixe de visor de policarbonato disponível nas cores incolor, amarelo e cinza com orifício na parte frontal superior e uma fenda em cada extremidade para o encaixe ao arco, apoio nasal e proteção lateral injetada do mesmo material do visor, proteção superior nas bordas do arco, hastes confeccionadas do mesmo material do arco e compostas de duas peças: semi-haste vazada com uma das extremidades fixada ao arco por meio de parafuso metálico e semi-haste com um pino plástico em uma das extremidades que se encaixa na semi-haste anterior e permite o ajuste do tamanho."

Amostra apresentada marca Poliferr C.A. 34082, Produto de fabricação nacional da mais alta qualidade, marca esta que concorre com as principais marcas comerciaisdo mercado.

4 Nossa indignação refere-se à reprovação com base no critério "qualidade Ruim", afrontando a Certificação dos produtos junto ao Ministério do Trabalho, os quais possuem aprovação com base nas normas técnicas definidas pela legislação nacional.

Por outro lado, foram aprovados, vários itens de outras licitantes, os quais nem mesmo atendem ao descritivo do edital, como por exemplo:

Item 79, "**Sapato de Segurança Feminino** Branco com Elástico, impermeável, construção tipo sapato conforme NBR ISO 20347/15, **certificado com selo conforto IBTEC vigente**. Acompanha palmilha removível e higienizável de **5,0 mm de espessura e 03 camadas com nanotecnologia de íons de prata** e de absorção e evaporação do suor. Solado emborrachado e antiderrapante, tecnicamente desenvolvidos para ser usado em pisos lisos molhados, ensaboados e engordurados ao mesmo tempo. Tamanho: 06 nº 33, 06 nº 34, 30 nº 35, 36 nº 36, 42 nº 37, 42 nº 38, 32 nº 39, 18 nº 40, 04 nº 41, e

DA FUNDAMENTAÇÃO JURÍDICA

1. A celebração de contratos entre a Administração Pública e empresas da iniciativa privada é um procedimento regulado pela Lei de Licitações, em conformidade com os princípios que norteiam o Direito Administrativo.

2. Seguindo o devido processo legal, tem-se a possibilidade de recurso administrativo, previsto no artigo 109 do mesmo diploma legal:

Rua Vitor Ramos Izidoro nº 465, Jardim Canaã II-Mogi Guaçu/SP-CEP 13.848-843 e-mail licitacao.nutriserv@gmail.com - tel/fax (19) 9.99645522/9.9658-6622- WHATSAPP.(19) 999508827

NUTRISERV

NUTRISERV COMÉRCIO DE EPIs, VESTUÁRIO E ALIMENTAÇÃO
ROBERTA MARTINS DA SILVA-ME

Prefeitura Municipal FLS 977 Itirapina

Art. 109 Dos atos da Administração decorrentes da aplicação desta Lei cabem:

DO PEDIDO

1. Ante o exposto requer, inicialmente, a suspensão de processo administrativo para apuração e e análise criteriosa das amostras apresentadas.
2. Requer, a classificação e adjudicação dos itens 47, 59 e 65 em favor da recorrente.
3. Requer ainda a desclassificação da licitante que teve sua amostra aprovada indevidamente aprovada para o item (79).
4. É na certeza de que a Prefeitura Municipal de Itirapina, será sensata e aberta à discussão que interpomos a presente peça recursal.

Nesses termos pede-se deferimento, legalidade e bom-senso.

Mogi Guaçu 22 de fevereiro de 2019.

EMPRESA: ROBERTA MARTINS DA SILVA-ME
CNPJ: 24.568.268/0001-92
ROBERTA MARTINS DA SILVA
R.G n.º 28.938158-7, SSP/SP-CPF/MF 271.048.168-52

CNPJ nº:24.568.268/0001-92
ROBERTA MARTINS DA SILVA-ME
RUA VITOR RAMOS IZIDORO, 465-JD CANAÃ II-MOGI GUAÇU-SP

Rua Vitor Ramos Izidoro nº 465, Jardim Canaã II-Mogi Guaçu/SP-CEP 13.848-843 e-mail licitacao.nutriserv@gmail.com - tel/fax (19) 9.99645522/9.9658-6622- WHATSAPP.(19) 999508827

PREFEITURA MUNICIPAL DE ITIRAPINA
SECRETARIA MUNICIPAL DA ADMINISTRAÇÃO
SEGURANÇA DO TRABALHO
RUA 08 Nº 630 – VILA SANTA CRUZ – ITIRAPINA/SP – CEP:13530000
FONE: (19) 35751526
Email: segurancadotrabalho@itirapina.sp.gov.br

Itirapina 25 de fevereiro de 2019.

Processo Administrativo nº 890/2018
Pregão presencial nº 004/2019

Da: Secretaria da Administração/Segurança do Trabalho
Para: Divisão de Licitação e Compras

Conforme solicitação referente a analise das amostras dos EPIs" apresentadas pela empresa "ROBERTA MARTINS DA SILVA – ME" (NUTRISERV COMERCIAL DE EPIs, VESTUARIO E ALIMENTAÇÃO), segue as irregularidades encontradas por esta comissão:

Item 47 – luva de raspa de cano curto - o item descrito com 20 anos no mercado foi reprovado pelo departamento visto as condições apresentadas:

1 – Código C.A (Certificado de Aprovação) inelegível junto ao EPI, lembrando que está informação deve estar clara e legível para breve consulta publica,

2 – Costuras dos dedos inadequadas para boa vestimenta da luva,

3 – Manuseio limitado dos dedos para realizar as atividades devido a qualidade do mesmo,

4 – Sem os devidos confortos ao colaborador para realizar suas atividades diárias.

Item 59 – luva tricotada P, M e G – em consulta ao certificado de aprovação do EPI junto ao ministério do trabalho em sua ficha é informado que a marcação do C.A (Certificado de Aprovação) se encontra na etiqueta da luva, não condizendo com a que nos foi apresentada, onde o número se encontra na palma da própria luva.

Item 65 – óculos de segurança fumê - em avaliação junto aos responsáveis recebemos como pontos negativos o conforto do mesmo para as atividades diárias, tendo em vista o acabamento das hastes do mesmo que machucam a cabeça do colaborador e arestas cortante em seu acabamento.

Desta forma foi compreendido por esta comissão da desclassificação da empresa acima citada pelos itens apresentado para analise.

Retorne os autos para a Divisão de Licitação e Compras para as providências subsequentes, colocamo-nos a disposição para maiores informações e esclarecimentos se necessário.

Atenciosamente,

ISABEL DAS DORES DA SILVA GRANDIM
ENFERMAGEM DO TRABALHO – CHEFE DE SEÇÃO

KARINA MONTEIRO DE SOUZA
SEGURANÇA DO TRABALHO – CHEFE DE SEÇÃO

PREFEITURA MUNICIPAL DE ITIRAPINA
Av. Um, nº 106 - Centro - Itirapina - SP - CEP. 13530-000 - CP: 46
CNPJ: 46.313.714/0001-50 - Inscr. Estadual: 384.070.017.115
FONE (19) 3575-9000 FAX (19) 3575-9021

P.M. ITIRAPINA - PROC. Nº 890-18 FLS. Nº 9879

PROCESSO Nº 890/2018

De: JOSÉ PAULO DEON DO CARMO - PROCURADOR JURÍDICO

Para: MÁRCIA REGINA DE LIMA GIANEI – DIVISÃO DE LICITAÇÃO E COMPRAS

Assunto: protocolo de recurso administrativo da empresa "Nutriserv Comércio de EPIs", Razão Social Roberta Martins da Silva – ME, contra decisão tomada pela comissão técnica.

I – DOS FATOS

Trata-se de parecer jurídico relativo ao procedimento administrativo de licitação modalidade Pregão Presencial com tipo menor valor por item, relativo ao Edital que tem por objeto: ***"REGISTRAR PREÇOS PARA FUTURA AQUISIÇÃO DE EQUIPAMENTOS DE PROTEÇÃO INDIVIDUAIS (EPIS), CONFORME ESPECIFICAÇÃO NO TERMO DE REFERÊNCIA, PELO PERÍODO DE 12 (DOZE) MESES, PARA ATENDER AS NECESSIDADES DA PREFEITURA DE ITIRAPINA."***

Atendendo à solicitação da Divisão de Licitação e Compras, a qual afirma que, tendo em vista o protocolo de recurso administrativo da empresa "Nutriserv Comércio de EPIs", razão social "Roberta Martins da Silva – ME", contra decisão tomada pela comissão técnica referente à análise das amostras, onde a empresa recorrente foi desclassificada e a resposta da comissão técnica em relação ao recurso apresentado, razão pela qual solicita análise e procedimento tomado pela Divisão considerando que a comissão técnica manteve a desclassificação.

II – DA ANÁLISE JURÍDICA

1 – Dos Fatos.

1

PREFEITURA MUNICIPAL DE ITIRAPINA
Av. Um, nº 106 - Centro - Itirapina - SP - CEP. 13530-000 - CP: 46
CNPJ: 46.313.714/0001-50 - Inscr. Estadual: 384.070.017.115
FONE (19) 3575-9000 FAX (19) 3575-9021

P. M. ITIRAPINA - PROC. Nº 890-18 FLS. Nº 988

Em primeiro lugar deve ser dito que restou publicado o Edital do certame, ora acostado às fls. 412/456, onde consta no item 13 "13. DAS AMOSTRAS", à fls. 431/433, todas as especificações quanto à apresentação das amostras, as quais seriam submetidas ao setor responsável para apreciação quanto à qualidade para aprovação e ou reprovação quanto à qualidade.

Restou ainda publicado no Edital quanto aos responsáveis pela aferição da qualidade nas amostras apresentadas.

Foi dada a devida publicidade do Edital com a sua publicação nos meios oficiais, às fls. 465/466, bem como, apresentando os devidos esclarecimentos às fls. 470/471, especificamente quanto à apresentação das amostras.

Assim sendo, pelo que consta do andamento do feito todas as empresas que participaram do certame licitatório quedaram-se inertes, não se insurgindo contra o Edital e os termos que ali constam, cujas regras se aplicam a todas as empresas face aos princípios da impessoalidade, isonomia, vinculação ao instrumento convocatório e julgamento objetivo, (artigo 3º, da Lei 8666/93).

Portanto, restou incontroverso que a comissão indicada para aferir a qualidade das amostras apresentadas está apta para formalizar a avaliação sem que houvesse qualquer irresignação pelos participantes e da recorrente quanto à apresentação das amostras e quanto à própria comissão.

2 – Da responsabilidade do município.

Não é demasiado relembrar o disposto no artigo 7º, inciso XXVIII, da Constituição da República Federativa do Brasil, que diz:

> ***"XXVIII - seguro contra acidentes de trabalho, a cargo do empregador, sem excluir a indenização a que este está obrigado, quando incorrer em dolo ou culpa;."***

A Constituição diz que a responsabilidade contra acidentes de trabalho fica a cargo do empregador, sem que se possa excluir a indenização a que está obrigado quando incorrer em dolo ou culpa.

Por outro lado, não há escusas quanto à má qualidade dos EPIs que isente o empregador do pagamento de eventual indenização por acidente de trabalho.

2

PREFEITURA MUNICIPAL DE ITIRAPINA
Av. Um, nº 106 - Centro - Itirapina - SP - CEP. 13530-000 - CP: 46
CNPJ: 46.313.714/0001-50 - Inscr. Estadual: 384.070.017.115
FONE (19) 3575-9000 FAX (19) 3575-9021

PREFEITURA MUNICIPAL DE ITIRAPINA - PROC. Nº
690-18
989

A jurisprudência está repleta de casos nesse sentido, apenas aplicando o dispositivo constitucional, inclusive com ações de regresso da Autarquia Federal – INSS contra empregadores, seguindo apenas uma a título exemplificativo o seguinte julgado:

"69152454 - CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. APELAÇÃO. ACIDENTE DO TRABALHO. AÇÃO DE REGRESSO MOVIDA PELO INSS CONTRA EMPREGADORA. ART. 120 DA LEI Nº 8.213/91. CULPA NÃO COMPROVADA. APELAÇÃO IMPROVIDA. REMESSA OFICIAL IMPROVIDA. 1. A responsabilidade do empregador, em relação ao ressarcimento dos valores despendidos pelo INSS com benefícios previdenciários concedidos em razão de acidentes de trabalho, é subjetiva (exige culpa ou dolo). 2. No âmbito das ações de regresso, considerando que se trata de responsabilidade subjetiva e que o art. 120 da Lei nº 8.213/91 exige "negligência do empregador quanto às normas padrão de segurança e higiene no ambiente de trabalho ", entende-se que a conduta do empregador apta a ensejar a responsabilidade pelo ressarcimento ao INSS é a negligência do empregador consistente na desobediência, dolosa ou culposa, das normas regulamentares referentes à segurança e higiene no ambiente de trabalho. 3. Assim, se a conduta negligente do empregador em relação às normas regulamentares referentes à segurança e higiene no ambiente de trabalho for a única causa do acidente de trabalho, há responsabilidade do empregador pelo ressarcimento da totalidade dos valores pagos pelo INSS a título de benefício previdenciário. 4. Por sua vez, se tanto a conduta negligente do empregador quanto a do empregado forem causas do acidente de trabalho (concurso de causas), há responsabilidade do empregador pelo ressarcimento somente da metade dos valores pagos pelo INSS a título de benefício previdenciário. 5. Ressalto que, nos termos do art. 333 do CPC, incumbe ao INSS comprovar a existência de culpa do empregador (fato constitutivo do direito do autor) e, por outro lado, cumpre ao empregador demonstrar a existência de culpa concorrente ou exclusiva do empregado, de caso fortuito ou de força maior (fatos impeditivos do direito do autor). 6. Depreende-se dos laudos periciais juntados às fls. 33/36, que o segurado apresenta nódulos fibróticos com cristais de sílica no citoplasma celular e ainda pigmentos de carvão com características de antracosilicosse/ ausência de neoplasia, ou seja, doença relacionada como problemas nos pulmões, devido à exposição ao pó de sílica, configurando, assim, nexo de causalidade entre a doença e a atividade profissional do segurado. 7. Observo, ainda, a comunicação de acidente de trabalho (CAT) pela própria empresa ré BRASCLAY, referente à doença profissional, onde consta a seguinte descrição "lesão pulmonar inflamatória crônica causada por poeira ", tendo como diagnóstico provável "pneumoconiose" (fls. 21/22). 8. Outrossim, às fls. 50/55 encontra-se cópia de reclamação trabalhista ajuizada pelo segurado Antonio Fernando dos Santos em face das rés, visando o recebimento pelo danos morais sofridos, decorrente do não oferecimento dos equipamentos de proteção individual- EPI, durante a maior parte do tempo em que o reclamante lhes prestou serviços em condições impróprias, os quais eram obrigatórios em face do grau de risco da atividade de mineração, o que resultou no agravamento de sua saúde, o submetendo à cirurgia dos pulmões, cujo resultado da análise dos lobos dos pulmões indicaram a presença de cristais de sílica (areia) e pigmentos de carvão. 9. Em ata de audiência, ficou estabelecido que a parte reclamada pagará à aparte reclamante a quantia líquida de R$ 27.000,00 a título de indenização por dano moral, em seis parcelas iguais de R$ 4.500,00 (fl. 56). 10. Pelas provas trazidas aos autos pelo INSS, fica claro a existência de doença profissional e a negligência das rés no caso em questão. 11. A parte ré desistiu da produção da prova pericial técnica para verificação das condições de trabalho desenvolvidas pelo segurado e o grau de risco relacionado com a emissão de poeira, tendo em vista que os custos periciais estavam por mais elevados, para serem suportados pelas requeridas, bem como a perícia não teria significância vital à defesa. Observa-se, assim, que a parte ré não pugnou pela produção de provas que pudessem comprovar as suas alegações. 12. A atividade desenvolvida pelo setor de mineração é relevante no que se refere ao desenvolvimento socioeconômico, no entanto, deve estar condicionada à higiene no trabalho, sobretudo da saúde do trabalhador, em face da segurança e dos riscos existentes durante todo o processo de trabalho. 13.

3

PREFEITURA MUNICIPAL DE ITIRAPINA
Av. Um, nº 106 - Centro - Itirapina - SP - CEP. 13530-000 - CP: 46
CNPJ: 46.313.714/0001-50 - Inscr. Estadual: 384.070.017.115
FONE (19) 3575-9000 FAX (19) 3575-9021

P.M. ITIRAPINA - PROC. Nº 890-18 FLS. Nº 990

Ocorre que, devem ser adotadas medidas técnicas e administrativas que, diminuam, excluam ou anulam os efeitos da exposição do trabalhador a poeiras minerais, tudo conforme a norma de segurança e saúde ocupacional na mineração. 14. Vale ressaltar que o fornecimento de EPIs ao segurado, não são, por si só, suficiente para mitigar a negligência das rés e nem para impedir o aparecimento da doença respiratória. 15. Como bem asseverou o magistrado a quo (fls. 412/423): Ou seja, o controle de poeira mineral essencialmente nociva para a saúde humana, não se faz com o mero fornecimento de EPI´s. São necessários inúmeros outros procedimentos que verifiquem a qualidade dos EPI´s fornecidos; os filtros dos EPI´s devem ser trocados de forma periódica; existe a necessidade de controle da qualidade de sílica no AR; são necessários exames médicos periódicos; deve-se observar os limites de tolerância, para fins de adoção de outras medidas neutralizadoras. Ou seja, ao ver deste juízo, diante das provas colacionadas pela parte autora com a petição inicial, comprovando a negligência das rés, deveriam estas provar fatos modificativos, ou seja, que adotaram todas as medidas possíveis, legais e efetivas para impedir a eclosão da doença ocupacional noticiada nos autos. Neste caso, as rés desistiram da perícia técnica e apenas comprovaram o fornecimento de EPI´s, pelo que não infirmam as provas colacionadas pela parte autora. Nesse ponto, impende destacar que os depoimentos prestados pelas testemunhas em fls. 392/394 apenas confirmam a entrega dos EPI´s e o não conhecimento dos trabalhadores. o que não significa que não possam existir. de outros casos de doenças pulmonares nas pessoas jurídicas rés. Ressalte-se que os testemunhos são praticamente idênticos, fato este que gera estranheza, pelo que, este juízo, dentro do princípio do livre convencimento motivado e da avaliação da prova, entende que tais oitivas não servem para contrapor aos fatos constitutivos provados com os documentos juntados na petição inicial. Portanto, está suficientemente demonstrado nos autos que houve omissão culposa nos procedimentos que culminaram com a eclosão de doença pulmonar no segurado Antonio Fernando dos Santos. 16. Assim, a empresa-ré deve ressarcir ao INSS a totalidade dos valores pagos pelo INSS a título de benefício previdenciário, bem como os que vierem a ser pagos enquanto perdurar aquela obrigação (isto é, enquanto perdurar o pagamento do benefício previdenciário). 17. Não é possível a constituição de capital, prevista no art. 475 - Q do CPC, pois tal procedimento refere-se especificamente às hipóteses em que indenização incluir prestação de alimentos. E, embora os benefícios pagos pelo INSS ao empregado acidentado ou aos seus familiares possuam natureza alimentar, a verba que o empregador deve ressarcir, em regresso, ao INSS não possui natureza alimentar. 18. Apelação improvida. Remessa oficial improvida. (TRF 03ª R.; Ap-Rem 0009827-67.2010.4.03.6110; Quinta Turma; Rel. Des. Fed. Paulo Fontes; Julg. 25/06/2018; DEJF 05/07/2018) LEI 8213, art. 120 CPC, art. 333 NCPC, art. 475."

Ou seja, se faz necessário certificar a qualidade dos EPIs desde o procedimento licitatório e durante o uso se for o caso, em razão de um bem maior que é a saúde e a vida do trabalhador.

Pois, caso os referidos equipamentos não cumprirem com o único objetivo que a proteção, e que, na eventual hipótese de acidente o empregador será responsabilizado e não a empresa fornecedora e ou fabricante, salvo remotíssima hipótese de ação regressiva.

As empresas sem exceção visam o lucro, por outro lado a Administração visa ao cumprimento dos princípios administrativos e a proteção dos servidores com a exclusão e ou redução dos riscos com a utilização dos EPIs de qualidade.

Portanto, a qualidade dos EPIs deve sempre ser observada independentemente da marca e quantidade de tempo que se encontra no mercado.

4

PREFEITURA MUNICIPAL DE ITIRAPINA
Av. Um, nº 106 - Centro - Itirapina - SP - CEP. 13530-000 - CP: 46
CNPJ: 46.313.714/0001-50 - Inscr. Estadual: 384.070.017.115
FONE (19) 3575-9000 FAX (19) 3575-9021

P.M. ITIRAPINA - PROC. Nº 890-18 9
FLS. Nº 993

3 – Das razões da empresa.

Afirma a recorrente que sua desclassificação ocorreu por critérios subjetivos.

No entanto, deve ser dito que critério subjetivo não faz parte de procedimento licitatório, assim sendo, passando a analisar os critérios adotados à fl. 979.

Consta à fl. 979, quanto ao "item 47 – luva de raspa de cano curto", sendo constatado pela comissão que o Código C.A. (Certificado de Aprovação) encontra-se ilegível junto ao EPI.

Zelosa a comissão, pois este código deve estar legível para consulta pública junto ao Ministério do Trabalho e Emprego através do endereço eletrônico mantido pelo órgão "**aepi.mte.gov.br/internet/ConsultaCAInternet.aspx**".

Ora, respeitada a irresignação da empresa, a qual razão não lhe assiste, pois não há subjetividade quanto à existência de um Código, sendo que ele consta ou não consta do EPI.

Muito embora a empresa recorrente tenha apresentado em suas razões para justificar a boa qualidade do item apresentado a mesma descrição do certificado de aprovação CA nº 16.074, conforme consta do documento que segue anexo, a qual não é suficiente para comprovar a boa qualidade do item, pois a qualidade deve constar do item apresentado e não apenas da descrição do certificado de aprovação que é de conhecimento público.

No caso em voga consta de forma ilegível, o que é o mesmo que não constar, pois não é possível a sua consulta pública e certificação perante o Ministério do Trabalho e Emprego, não se tratando apenas da qualidade que também foi reprovada não se restringindo a comissão avaliadora das amostras apenas e tão somente na formalidade quanto ao número da C.A., que também não pode ser desprezado.

Embora o recorrente tenha apresentado em suas razões o nº da C.A. 16.074, este número deve constar no item apresentado como amostra e não apenas das razões de recurso, motivo pela qual entende o signatário da presente que o parecer de fl. 979, deve ser mantido.

Quanto ao item de nº 59 **"Luva tricotada P, M e G",** apresenta a recorrente a descrição constante do Certificado de Aprovação C.A. de nº 10.464, o que mais uma vez ressalta que é de domínio público, não fazendo qualquer impugnação quanto às razões apresentadas pela comissão para a desclassificação do item.

Primeiramente, deve ser dito que se o Ministério do Trabalho e Emprego emitiu o certificado de aprovação nos termos que ali constam, significa que a indústria deve seguir todos os requisitos ali inseridos.

5

PREFEITURA MUNICIPAL DE ITIRAPINA
Av. Um, nº 106 - Centro - Itirapina - SP - CEP. 13530-000 - CP: 46
CNPJ: 46.313.714/0001-50 - Inscr. Estadual: 384.070.017.115
FONE (19) 3575-9000 FAX (19) 3575-9021

P.M. ITIRAPINA - PROC. Nº 890-18 9 FLS. Nº 992

Muito embora se insurja a empresa recorrente quanto ao item, razão não lhe assiste, pois não segue as determinações do próprio certificado de aprovação, razão pela qual entende o subscritor da presente que a decisão de fl. 979, deve ser mantida.

Da mesma forma quanto ao item 65 – "**Óculos de segurança fumê**", a empresa recorrente descreve as especificações do Certificado de Aprovação C.A. de nº 34.082, sem atacar as razões que fundamentaram o entendimento de fl. 979, o qual, afirma que o acabamento das hastes dos itens apresentados fere a cabeça do colaborador e aresta cortante em seu acabamento.

Ora, se o item tem essas características de ferir o colaborar e com aresta cortante, não pode ser aceito sob pena de causar efeito inverso, ou seja, o equipamento que seria para proteção seja causa de acidente, portanto não se trata de critério subjetivo, razão pela qual entende que o signatário da presente que deve ser mantida a desclassificação do item nos termos apresentados à fl. 979.

Ao contrário do pretendido pela recorrente os itens não foram rejeitados apenas por apresentar qualidade ruim, como pretende fazer crer, mas por outros requisitos acima enumerados.

Por fim deve ser registrado que a comissão responsável pela avaliação das amostras tem fé pública para constatar a qualidade dos itens apresentados, assim como a qualificação dos itens apresentados tem que cumprir não só os requisitos formais constantes do certificado de aprovação (C.A.), mas também apresentar a qualificação de fato atestada pela comissão.

III - DA CONCLUSÃO

Com relação ao pedido de fl. 986, para emissão de parecer jurídico sobre a manutenção da comissão técnica pertinente a análise das amostras, onde restou mantida a desclassificação da empresa "Nutriserv Comércio de EPIs", entende o signatário da presente que, ressalvado melhor juízo, dever ser mantida a desclassificação dos itens pelas razões acima e acostadas à fl. 979.

Por outro lado, tendo em vista as informações trazidas pelo recorrente, bem como, levando-se em consideração o princípio da primazia da realidade, sugere-se que a comissão reavalie o item de nº 79, ora aprovado, certificando nos autos se de fato atende ao descrito no edital.

Pelo exposto, o signatário do presente opina pelo prosseguimento do presente certame.

6

PREFEITURA MUNICIPAL DE ITIRAPINA
Av. Um, nº 106 - Centro - Itirapina - SP - CEP. 13530-000 - CP: 46
CNPJ: 46.313.714/0001-50 - Inscr. Estadual: 384.070.017.115
FONE (19) 3575-9000 FAX (19) 3575-9021

ITIRAPINA - PROC. Nº
890-18
FLS. Nº 993

É o parecer que submeto às considerações da autoridade superior.

Itirapina/SP, 28 de fevereiro de 2019.

José Paulo Deon do Carmo
Procurador Municipal
OAB/SP 194.653

7

MINISTÉRIO DO TRABALHO E EMPREGO - MTE
SECRETARIA DE INSPEÇÃO DO TRABALHO - SIT
DEPARTAMENTO DE SEGURANÇA E SAÚDE NO TRABALHO - DSST

P.M. ITIRAPINA - PROC. Nº 890-18 FLS. Nº 994

EQUIPAMENTO DE PROTEÇÃO INDIVIDUAL

CERTIFICADO DE APROVAÇÃO - CA Nº 16.074
VÁLIDO

Validade: 19/05/2021 **Nº. do Processo:** 46017.002291/2016-68

Produto: Nacional

Equipamento: LUVA PARA PROTEÇÃO CONTRA AGENTES TÉRMICOS E MECÂNICOS

Descrição: Luva de segurança confeccionada em raspa, reforço interno em raspa na palma e face palmar dos dedos, reforço externo em raspa entre o polegar e o indicador. Punhos 7 cm, 10 cm, 15 cm, 20 cm, 25 cm e 30 cm.

Aprovado para: PROTEÇÃO DAS MÃOS DO USUÁRIO CONTRA AGENTES ABRASIVOS, ESCORIANTES, CORTANTES E PERFURANTES E CONTRA AGENTES TÉRMICOS (PEQUENAS CHAMAS, CALOR DE CONTATO, CONVECTIVO, RADIANTE E METAIS FUNDIDOS).

Restrições/Limitações: EPI NÃO APROVADO CONTRA ARCO ELÉTRICO, FOGO REPENTINO E COMBATE A INCÊNDIO.

Observação: I) O EPI obteve resultado de níveis de desempenho 4244 para BS EN 388:2003, com valores variando de 0 (zero) a 4 (quatro) para abrasão, rasgamento e perfuração e 0 (zero) a 5 (cinco) para corte, sendo 0 (zero) o pior resultado, em que: 4 - resistência à abrasão; 2 - resistência ao corte por lâmina; 4 - resistência ao rasgamento; 4 - resistência à perfuração por punção. II) O EPI obteve resultado de níveis de desempenho 424244 para a EN 407:2004, em que: 4 - propagação de pequenas chamas; 2 - calor de contato; 4 - calor convectivo; 2 - calor radiante; 4 - respingos de metais fundidos; 4 - grandes massas de metal fundido (ferro a 1400° C). III) Os valores variam de 0 (zero) a 4 (quatro), sendo 0 (zero) o pior resultado. IV) EPI não aprovado para uso em operações de soldagem e processos similares. V) Demais especificações técnicas do EPI deverão ser obtidas junto ao fabricante.

Marcação do CA: Na etiqueta interna
Referências: LUVA RASPA
Tamanhos: 9/10 **Cores:** cinza
Normas técnicas: BS EN 388:2003, EN 407:2004, BS EN 420:2003 + A1:2009
Laudos:
Nº. Laudo: 1 079 100-203/2016
Laboratório: IPT/FRANCA - INSTITUTO DE PESQUISAS TECNOLÓGICAS

Empresa: ZANEL INDUSTRIAL LTDA
CNPJ: 04.772.979/0001-77 **CNAE:** 3292 - Fabricação de equipamentos e acessórios para segurança e proteção pessoal e profissional
Endereço: HERACLITO LACERDA 663
Bairro: JD NOVA BOCAINA **CEP:** 17240000
Cidade: BOCAINA **UF:** SP

MINISTÉRIO DO TRABALHO E EMPREGO - MTE
SECRETARIA DE INSPEÇÃO DO TRABALHO - SIT
DEPARTAMENTO DE SEGURANÇA E SAÚDE NO TRABALHO - DSST

EQUIPAMENTO DE PROTEÇÃO INDIVIDUAL

ITIRAPINA - PROC. Nº 890-18 995 FLS. Nº

CERTIFICADO DE APROVAÇÃO - CA Nº 10.464
VÁLIDO

Validade: 20/11/2019 **Nº. do Processo:** 46000.006331/2014-68
Produto: Nacional
Equipamento: LUVA PARA PROTEÇÃO CONTRA AGENTES MECÂNICOS
Descrição: Luva de segurança tricotada em quatro fios de algodão, pigmentos antiderrapantes de PVC na palma e face palmar dos dedos.

Aprovado para: PROTEÇÃO DAS MÃOS DO USUÁRIO CONTRA AGENTES ABRASIVOS, ESCORIANTES, CORTANTES E PERFURANTES.
Observação: Os níveis de desempenho variam de 0 (zero) a 4 (quatro) para abrasão, rasgamento e perfuração e 0 (zero) a 5 (cinco) para corte, sendo 0 (zero) o pior resultado. A luva de segurança referência "G60ANPIG" obteve resultado de níveis de desempenho 0241, em que: 0 - Resistência à abrasão; 2 - Resistência ao corte por lâmina; 4 - Resistência ao rasgamento; 1 - Resistência à perfuração por punção.

Marcação do CA: Na etiqueta
Referências: G60ANPIG
Tamanhos: 7/8
Normas técnicas: BS EN 388:2003, BS EN 420:2003 + A1:2009
Laudos:
Nº. Laudo: 1 060 420-203/2014
Laboratório: IPT/FRANCA - INSTITUTO DE PESQUISAS TECNOLÓGICAS

Empresa: INDUSTRIA TEXTIL TSUZUKI LTDA
CNPJ: 71.902.548/0001-75 **CNAE:** 1311 - Preparação e fiação de fibras de algodão
Endereço: JORGE BEI MALUF 843
Bairro: VILA MALUF **CEP:** 08686000
Cidade: SUZANO **UF:** SP

MINISTÉRIO DO TRABALHO E EMPREGO - MTE
SECRETARIA DE INSPEÇÃO DO TRABALHO - SIT
DEPARTAMENTO DE SEGURANÇA E SAÚDE NO TRABALHO - DSST

EQUIPAMENTO DE PROTEÇÃO INDIVIDUAL

P.M. ITIRAPINA - PROC. Nº 890-18 996

CERTIFICADO DE APROVAÇÃO - CA Nº 34.082
VÁLIDO

Nº. do Processo: 46000.006209/2018-15

Validade: 04/12/2023
Produto: Nacional
Equipamento: ÓCULOS
Descrição: Óculos de segurança constituídos de arco de material plástico preto com pino central e uma fenda em cada extremidade para encaixe de visor de policarbonato disponível nas cores incolor, amarelo e cinza com orifício na parte frontal superior e uma fenda em cada extremidade para o encaixe ao arco, apoio nasal e proteção lateral injetada do mesmo material do visor, proteção superior nas bordas do arco, hastes confeccionadas do mesmo material do arco e compostas de duas peças: semi-haste vazada com uma das extremidades fixada ao arco por meio de parafuso metálico e semi-haste com um pino plástico em uma das extremidades que se encaixa na semi-haste anterior e permite o ajuste do tamanho.

Aprovado para: PROTEÇÃO DOS OLHOS DO USUÁRIO CONTRA IMPACTOS DE PARTÍCULAS VOLANTES E CONTRA RAIOS ULTRAVIOLETA (U6).
Observação: I) Os óculos de segurança com visor incolor, amarelo e cinza (referência "B-1") se enquadram nos requisitos gerais ópticos de transmitância luminosa e possuem proteção contra radiação ultravioleta (marcação "U6"), não sendo destinados à proteção contra luz visível, radiação infravermelha e solda (marcações "L", "R" e "W"). II) Demais especificações técnicas do EPI deverão ser obtidas junto ao fabricante.

Marcação do CA: Na haste
Referências: B-1
Cores: Arco e hastes na cor preta; visor, apoio nasal e proteção lateral nas cores incolor, amarelo e cinza.
Normas técnicas: ANSI/ISEA Z87.1-2015
Laudos:
Nº. Laudo: 1 104 696-203
Laboratório: IPT/FRANCA - INSTITUTO DE PESQUISAS TECNOLÓGICAS

Empresa: POLI-FERR INDUSTRIA E COMERCIO LTDA - EPP
CNPJ: 01.115.780/0001-88 **CNAE:** 3250 - Fabricação de instrumentos e materiais para uso médico e odontológico e de artigos ópticos
Endereço: JOAQUIM NABUCO 187
Bairro: VILA CONCEICAO
Cidade: DIADEMA
CEP: 09912040
UF: SP